



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000060/2007-86
Recurso nº 153.111 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

Deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou sua apresentação deficiente, constitui infração ao artigo 33 § 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 232 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

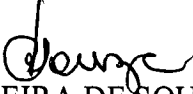
Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 232 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 4, a empresa, embora intimada conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitidos em 25/07/2006, 19/08/2006 e 21/08/2006, deixou de apresentar à fiscalização diversos documentos necessários e indispensáveis à execução da auditoria fiscal, tais como: Folhas de Pagamento referentes às competências 05/19 a 08/1999; 02/2003 a 04/2003; 09/2003 a 10/2003; Recibos de pagamentos de autônomos; GFIP referentes às competências 05/1999 a 08/1999; 01/2001 a 01/2002; 03/2002 a 05/2002 e 13/2005; PPRA, PCMSO do período de 02/1999 a 10/2004; LTCAT de todo o período fiscalizado.

Além disso, os Livros Diário 01, 02, 03, 05, 06 e 07, referentes à contabilidade dos anos de 1999, 2000, 2003, 2004 e 2005, não se encontravam autenticados no órgão competente.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ de 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado de acordo com a portaria nº 119/2006.

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, fls. 43/44, aduzindo que não procede a autuação, pois em momento algum a impugnante deixou de fornecer ao Sr. Fiscal qualquer documento requisitado para realização da auditoria. O que se pode admitir, e assim se faz apenas para argumentar, é que possa ter ocorrido algum atraso, coisa de horas, momentos, mas não a ponto de prejudicar a auditoria fiscal, pelo que se entende arbitrária a multa aplicada.

Alega que, como bem acentuou o Sr. Fiscal ao final de seu relatório a impugnante é primária, significando que faria jus ao benefício previsto no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Alega mais, que falta, se é que houve, foi corrigida, visto que foi possível ao Sr. Fiscal realizar sua auditoria de forma completa, sem qualquer resistência.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro - Norte/RJ, por meio da Decisão Notificação –DN nº 17.402.4/0056/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a referida notificação a seguinte ementa:

*INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL.*

*Constitui infração deixar a empresa de exibir todos os livros e
documentos relacionados com as contribuições para a*

Seguridade Social, conforme previsto no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 85/85, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, alega que na verdade todos os documentos exigidos foram oportunamente apresentados, salvo atrasos justos de um ou dois dias, mas, a rigor, o que prevaleceu no caso, foi a vontade de autuar para mostrar serviço.

Alega que, a questão da recorrente ser primária, fica sujeita às atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. alega, ainda, que a multa não foi aplicada corretamente, pelo que deve ser afastada, sob pena de exacerbação de conduta punitiva.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº 2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado trata-se de Auto de Infração lavrado em lavrado em 29/08/2006, eis que a empresa, embora intimada conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitidos em 25/07/2006, 19/08/2006 e 21/08/2006, deixou de apresentar à fiscalização diversos documentos necessários e indispensáveis à execução da auditoria fiscal, tais como: Folhas de Pagamento referentes às competências 05/19 a 08/1999; 02/2003 a 04/2003; 09/2003 a 10/2003; Recibos de pagamentos de autônomos; GFIP referentes às competências 05/1999 a 08/1999; 01/2001 a 01/2002; 03/2002 a 05/2002 e 13/2005; PPRA, PCMSO do período de 02/1999 a 10/2004; LTCAT de todo o período fiscalizado.

Além disso, os Livros Diário 01, 02, 03, 05, 06 e 07, referentes à contabilidade dos anos de 1999, 2000, 2003, 2004 e 2005, não se encontravam autenticados no órgão competente.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega que na verdade todos os documentos exigidos foram oportunamente apresentados, salvo atrasos justos de um ou dois dias, mas, a rigor, o que prevaleceu no caso, foi a vontade de autuar para mostrar serviço. Contudo, não logrou a Recorrente a comprovar tal alegação, até porque, extensa é a relação dos documentos solicitados e não apresentados pela empresa, conforme se verifica do relatório fiscal da infração e dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, valendo aqui esclarecer, que basta a não apresentação de um só dos documentos, para se configurar o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei e, via de consequência, a lavratura do competente Auto de Infração.

Alega que, a questão da recorrente ser primária, fica sujeita às atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Nesse sentido, vale esclarecer que, de fato de fato, o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 prevê a relevação da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não

contestada a infração, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, todavia, embora primária, a recorrente não corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação, não havendo, portanto, a possibilidade de relevação da multa aplicada.

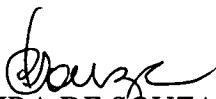
Com relação à alegação de que a multa não foi aplicada corretamente, pelo que deve ser afastada, sob pena de exacerbação de conduta punitiva, importa salientar que tanto a obrigação quanto a multa aplicada está prevista na legislação de regência, no caso o artigo 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, portanto, não há que se falar que a multa tenha sido aplicada incorretamente ou que tenha havido exacerbação da conduta punitiva.

Assim, permanece a inobservância da obrigação acessória e correta a lavratura do presente Auto de Infração, posto que observou todos os ditames legais para sua consecução..

Por todo o exposto;

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora